

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

LETÍCIA MARIA GIL GASQUI

LIBERDADE DE CRENÇA EM MEIO À PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS
(COVID-19)

São Paulo

2020

LETÍCIA MARIA GIL GASQUI

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do título
de Bacharel no Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: GEISA DE ASSIS RODRIGUES

São Paulo

2020

LETÍCIA MARIA GIL GASQUI

LIBERDADE DE CRENÇA EM MEIO À PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS
(COVID-19)

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do título
de Bacharel no Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador (a):

Examinador(a):

Examinador(a):

LIBERDADE DE CRENÇA EM MEIO À PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Nome da autora: Leticia Maria Gil Gasqui

Resumo: Este trabalho analisa o fenômeno da liberdade religiosa no Brasil durante o período de pandemia da COVID-19. Observa-se o tratamento jurídico fomentado antes e durante o surto, por meio de estudo de fontes normativas, jurisprudenciais e doutrinárias, bem como de artigos relacionados à temática. Busca-se contribuir para a discussão acadêmica dos possíveis limites à liberdade de crença frente aos demais direitos fundamentais elencados constitucionalmente. Para tanto, são utilizados também dados históricos, sociais, culturais e questões polêmicas, tais como o direito das minorias religiosas e as *fake news* relacionadas a crenças religiosas.

Palavras-chaves: direito à liberdade religiosa, pandemia, COVID-19, direitos fundamentais, colisão de direitos, aglomerações, Estado laico.

Abstract: This paper analyzes the phenomenon of religious freedom in Brazil during the pandemic period of COVID-19. It is observed the legal treatment fostered before and during the outbreak, through the study of normative, jurisprudential and doctrinal sources, as well as articles related to the theme. It seeks to contribute to the academic discussion of the possible limits to religious freedom in relation to other fundamental rights listed constitutionally. To this end, historical, social, cultural and controversial issues are also used, such as the right of religious minorities and questionable attitudes of spiritual leaders with financial intentions.

Key words: religious freedom, COVID-19 outbreak, fundamental rights, collision of fundamental rights, agglomerations, laic State.

Sumário:

1	INTRODUÇÃO	4
2	DESENVOLVIMENTO	5
2.1	O DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL	5
2.2	A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	9
2.3	RESTRICÇÕES RELIGIOSAS E O SURTO DO CORONAVÍRUS (COVID-19)	16
3	CONCLUSÃO	22
	REFERÊNCIAS	24

1. Introdução

O presente trabalho busca analisar a situação brasileira decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19). Levanta-se a questão da liberdade religiosa listada no rol de direitos fundamentais constitucionais no artigo 5º, incisos VI e VIII da Constituição Federal de 1988 e as restrições impostas ao seu exercício em virtude da adoção de medidas visando o combate à propagação da doença.

O direito à liberdade de crença possui relevância, e o ordenamento jurídico nacional e internacional dá enfoque especial ao direito de liberdade religiosa, considerando-o parte essencial da dignidade da pessoa humana e limitando possíveis ingerências do poder público em seu âmbito.

Em meio a uma pandemia, os conflitos de garantias individuais e sociais e a patente necessidade de medidas a serem tomadas pelo Estado acabam sendo mais notáveis. Assim, convém explorar a temática a fim de esclarecer os parâmetros por meio dos quais devem ser analisadas e solucionadas as tensões decorrentes desse conflito, notadamente o direito à liberdade religiosa e o direito social à saúde, ambos contemplados pelo ordenamento jurídico pátrio.

O trabalho foi realizado mediante uma sistematização de pontos importantes e de relevância para a pesquisa do tema. Inicia-se com a exploração do conceito de liberdade de crença, seguido de um breve histórico de sua evolução na realidade brasileira. Em seguida, é explorada a colisão de direitos e suas características legais, doutrinárias e jurisprudenciais, passando-se, então, à análise do impacto da pandemia do COVID-19 no Brasil, além de questões tangenciais.

A metodologia empregada foi a bibliográfica e documental, com a pesquisa de artigos, livros e revistas, bem como fontes primárias como documentos legais.

Note-se que o fenômeno que se abrange é corrente e possui desdobramentos que não podem, portanto, ser plenamente englobados no presente trabalho. Além disso, não se tem a possibilidade de analisá-lo a partir do desejável distanciamento dos fatos.

2. O direito à liberdade religiosa no Brasil

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, nos incisos VI e VIII, garante a todos a “liberdade de consciência e de crença”, estando protegidos, destarte, o exercício de cultos religiosos, bem como os seus locais e suas liturgias.” O inciso VIII complementa com um efeito da liberdade religiosa, garantindo que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

A liberdade religiosa traz em si vários aspectos. Suas nuances são destacadas por Alexandre de Moraes¹ (2019, p. 49), ao escrever que:

A abrangência do preceito constitucional é ampla, pois sendo a religião o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto. (2019, p. 49)

O Tribunal Regional Federal da 4a. Região, em julgamento da Apelação em Mandado de Segurança no. 2003.70.00.017703-1/PR, assim interpretou o referido princípio constitucional, tentando estabelecer os contornos do seu núcleo essencial:

[O] "núcleo essencial" da liberdade de crença: liberdade de ter, não ter e deixar de ter religião e a liberdade de livre escolha da crença, de mudar e de abandonar a própria crença religiosa. Moderna doutrina de "liberdade religiosa", compatível com o pluralismo de idéias, o princípio da não-confessionalidade, a tolerância e a diversidade de culturas, crenças e idéias. Reconhecimento, como âmbito de proteção do direito, a "união indissociável entre crença e conduta".

¹ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2019, p. 49.

É notável, portanto, que o ordenamento pátrio assegura não só o aspecto interno da liberdade de crença, como também a liberdade de externalizá-la mediante a prática de seus cultos e liturgias. Como ensina Martins² (2012, p. 357):

O exercício de um direito fundamental pode se dar tanto de maneira positiva quanto negativa. No seu aspecto positivo, elas abrangem, em primeiro lugar, a liberdade interior (foro íntimo) de crer em alguma coisa ou acreditar estar vinculado a um determinado sistema axiológico, em outras palavras: o direito de pensar a sua religião ou convicção. Trata-se, além disso, como segundo aspecto englobado, da liberdade para exteriorizar sua crença ou visão de mundo. Como exemplo tem-se o culto, cuja proteção é expressamente garantida, denotando igualmente um dever de proteção contra agressões – estorvos ao culto – provenientes de particulares.

Assim sendo, liberdade de crença significa mais que apenas convicções, visões de mundo e entendimentos do que é certo ou errado. Ela dota cada pessoa da liberdade de se expressar e agir de acordo com tais convicções. Significa, dessa maneira, a liberdade de praticar cultos e participar de congregações religiosas privadas ou públicas sem embaraço, já que haveria, nesse caso, um notável ataque à dignidade da pessoa humana.

Vale citar o entendimento de Rocha³ (2008, p. 87) a respeito da dignidade da pessoa humana:

Ao tratar do princípio da dignidade humana, a Constituição brasileira, tal como se dá em outros corpus constitucionais, abriga o valor maior do humano em sua inteireza. Não se cuida, constitucionalmente, da dignidade como merecimento, mas como valor absoluto do ser humano, elemento que lhe é intrínseco e intangível, como mais vezes repetido aqui, enxertando-se no direito o dado moral que aquele valor compreende. Mas a dignidade que se torna princípio faz-se, como todas as criações jurídicas, pela racionalização daquele valor moral.

Deve-se atentar, também, para o fato de que o direito à liberdade é fundamento da democracia, e é o que garante a cada pessoa pensar e agir de acordo com suas convicções, valores e religião. É ele que promove a autonomia individual. Como bem explica Lembo⁴ (2007, p. 15).

Constituem direitos de liberdade, conhecidos como direitos negativos, pois se opõem à possibilidade de o Estado agir sem limites contra as pessoas. Obstam a ação discricionária e, por via de consequência, arbitrária dos governos face às pessoas. Negam à autoridade a possibilidade de agir sem limites.

² MARTINS, Leonardo. *Liberdade e Estado Constitucional: leitura jurídico-dogmática de uma complexa relação a partir da teoria liberal dos direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2012. P. 357.

³ ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. *O direito à vida digna*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 87.

⁴ LEMBO, Claudio. *A pessoa: seus direitos*. Barueri, SP: Manole, 2007. P. 15.

A respeito da ampla abrangência da liberdade de crença, ensina Alexy⁵ (1999, p. 69) que “ela compreende tanto o direito de ter e de praticar uma crença, como também o direito de não ter uma crença e de ser poupado da prática de uma crença.”

É importante relacionar o exposto com o aspecto laico do Estado brasileiro, apresentado no artigo 19, inciso I da Constituição de 1988, pois não há como falar de liberdade religiosa sem o pressuposto de separação do poder religioso e do temporal.

Para Juliano Aparecido Rink⁶ (2008) laicidade representa a “independência do Estado em relação à propagação ou adoção de uma crença religiosa ou eclesial”. Ainda segundo ele⁷, o Estado laico (ou leigo), na sua abordagem brasileira, se perfaz com uma postura independente em relação à religião, mas não neutra, ou seja, o Estado possui valores e considera a religião como algo positivo para o indivíduo. Nas suas palavras:

Mas o Estado mostra sua independência ocupando uma postura pluriconfessional na vida pública, ou seja, não deve declarar-se adepto de nenhum credo, a fim de possibilitar o convívio pacífico e harmônico entre as diversas crenças na esfera pública. O Estado brasileiro institui a liberdade religiosa (art. 5º, VI da CF) dentro de uma ordem pluriconfessional, encontrando-se na Constituição a menção a Deus e várias normas tratando de grupos e crenças religiosas.

Nem sempre, contudo, o Brasil foi um Estado laico. A noção de liberdade religiosa nasce no Brasil no ano de 1824, com a Constituição Imperial, que previu, em seu artigo 179, sob o título “Garantia dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros”, o direito à igualdade, à liberdade de pensamento, à propriedade, entre outros, mantendo, porém, a religião Católica Apostólica Romana como religião oficial. Tratava-se, na verdade, de uma mera tolerância de outras religiões. Como bem ensina Alexandre de Moraes⁸:

[...] a Constituição de 25 de março de 1824 consagrava a plena liberdade de crença, restringindo, porém, a liberdade de culto, pois determinava em seu art. 5º que a “Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de Templo.” (2019, p. 49)

⁵ COLISÃO de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático. *Repositório FGV de Periódicos e Revistas: Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 217, 1999. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47414/45316>. Acesso em: 20 set. 2020.

⁶ RINK, Juliano Aparecido. *Verbete Laicidade*. Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional. SP: Saraiva, 2008.

⁷ Idem, 2008.

⁸ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2019, p. 49.

Posteriormente, com a proclamação da República, em 1891, houve realmente a separação entre Igreja e Estado⁹ (Silva, 2014, p. 250). Vale destacar, porém, que, antes mesmo da Constituição de 1891, o Decreto 119-A de 1890 foi o que estabeleceu a liberdade religiosa, vindo a Constituição expressar o caráter laico do Estado. Em seguida, a Constituição de 1934 traz a inovação de determinar que as diversas organizações religiosas possuam personalidade jurídica¹⁰ (Silva, 2014, p. 251).

No que concerne à Constituição de 1937, por meio da qual Getúlio Vargas inaugurou o Estado Novo, houve um retorno do tratamento da matéria da separação entre Estado e igreja, no formato em que era essa tratada na Constituição de 1891, de maneira que foram as duas únicas cartas constitucionais brasileiras que não mencionam o nome de Deus, levando-se em conta que de tal menção, nas outras cartas, não decorre qualquer efeito jurídico.¹¹

Tais conquistas foram mantidas na Constituição de 1946, porém com certa flexibilização, pois se possibilitou a colaboração de interesse público entre Estado e Igreja (artigo 31, III). Já na Constituição de 1967, proibiu-se qualquer discriminação em razão de credo religioso (artigo 153, § 1º), o que foi mantido na de 1969.

Importante salientar o cenário da liberdade de religião durante a Ditadura Militar (1969 a 1974), com a ampla concentração de poderes no Executivo, dentre os quais o de suspender direitos políticos de qualquer indivíduo, o que significou a supressão da garantia da recusa a praticar atos em discordância com valores religiosos.

A esse respeito, tomemos como exemplo o ocorrido com a Igreja Católica, especialmente com os seguimentos que adotaram a teologia da libertação. De fato, a sua relação com o Estado Militar não foi tranquila, uma vez que o Concílio Vaticano II (1962 a 1965) mudou o posicionamento frente à sociedade de forma a prezar pela defesa dos direitos humanos, e tal posicionamento encontrou respaldo também na II Conferência Episcopal Latino-Americana (CELAM), em 1968, em Medellín, na Colômbia. Segundo Souza¹² (2008, p. 33):

⁹ SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. Malheiros, 2014, p. 250.

¹⁰ Idem, 2014, p. 251.

¹¹ BARCELLOS, Ana Paula Gonçalves Pereira de et al. *As Relações entre Religião e Estado: notas sobre as experiências norte-americana e brasileira*. 2011. 1 v. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1718>. Acesso em: 07 out. 2020.

¹² SOUZA, Simone Miranda de. *Entre a Cruz e a Espada: o conflito Igreja - Estado (1969 - 1974)*. 2008. 43 f. TCC (Graduação) - Curso de História, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2008. Disponível em: [http://www.uel.br/cch/cdph/portal/pages/arquivos/Instrumentos-Pesquisa/TRAB-ACADEMICOS_DIGITALIZADOS/HISTORIA/ENTRE%20A%20CRUZ%20E%20A%20ESPADA%20O%20CONFLITO%20IGREJA%2096%20ESTADO%20\(1969%2096%201974\).pdf](http://www.uel.br/cch/cdph/portal/pages/arquivos/Instrumentos-Pesquisa/TRAB-ACADEMICOS_DIGITALIZADOS/HISTORIA/ENTRE%20A%20CRUZ%20E%20A%20ESPADA%20O%20CONFLITO%20IGREJA%2096%20ESTADO%20(1969%2096%201974).pdf) Acesso em: 08 out. 2020.

Este novo posicionamento por parte da Igreja Católica brasileira vem de encontro à postura do Governo Militar, que mantinha a repressão, a tortura, a falta de liberdade de expressão, o não cumprimento da garantia dos direitos humanos.

O Governo Militar se posicionava contra essas mudanças de âmbito progressista. Apesar de seu intuito de manter as aparências, para a sociedade, de que tudo estava bem no relacionamento com a Igreja, eles classificavam a sua “missão evangelizadora” como subversão.¹³

Após isso, chega-se à Constituição de 1988, já analisada anteriormente.

3. Colisão de direitos fundamentais

Para tratar do conflito entre o direito à liberdade religiosa, e o direito coletivo à vida e à saúde que impôs a necessidade de se adotar medidas para combater a pandemia do COVID-19, dentre as quais está a restrição de atividades que gerem aglomerações, incluindo as realizadas como expressão do direito à externalização das crenças individuais, faz-se mister expor como o ordenamento jurídico pátrio, bem como o internacional, garantem tal direito, mediante a análise de pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário, além da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A tutela dos direitos de liberdade de pensamento, consciência e religião está presente tanto na esfera jurídica nacional, quanto internacionalmente. Basta atentar para o teor de documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Constituição da República Federativa do Brasil, como se mostra a seguir.

No que tange à Declaração Universal dos Direitos Humanos, datada de 1948 e assinada pelo Brasil em igual oportunidade, deve-se frisar o teor do artigo 18º, o qual se passa a mencionar:

Artigo 18º - Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

¹³ Idem, 2008, p. 36.

Já o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966, adotado pelo Brasil no ano de 1992, em seu artigo 18, 1, 2, 3 e 4, reza que toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, de forma que também os possa professar, desembaraçadamente, até os limites previstos em lei e necessários para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas. Senão, veja:

Artigo 18 - 1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.

3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas à limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais - de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Além dos diplomas listados acima, cumpre frisar, ainda, o teor da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, ao qual o Brasil aderiu em 1992, que não difere do entendimento já mencionado, dispondo que:

Artigo 12 - Liberdade de Consciência e de Religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pelas leis e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou moral pública ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

O Pacto de San José da Costa Rica menciona também, a título de possíveis restrições às garantias de liberdade, em seu artigo 27, situações tais como guerras, perigo público e ameaça à independência ou segurança do Estado. Veja:

Artigo 27 - 1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado-Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.

2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados nos seguintes artigos: 3 (Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica), 4 (Direito à vida), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 6 (Proibição da Escravidão e Servidão), 9 (Princípio da Legalidade e da Retroatividade), 12 (Liberdade de Consciência e de Religião), 17 (Proteção da Família), 18 (Direito ao Nome), 18 (Direitos da Criança), 20 (Direito à Nacionalidade) e 23 (Direitos Políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.

3. Todo Estado-Parte que fizer uso do direito de suspensão deverá informar imediatamente os outros Estados-Partes na presente Convenção, por intermédio do Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, das disposições cuja aplicação haja suspenso, dos motivos determinantes da suspensão e da data em que haja dado por terminado tal suspensão.

Como disposto na referida convenção, a suspensão das garantias tem seus limites, já que não autoriza a interferência de forma incompatível ou preconceituosa.

Em escala nacional, cumpre frisar o que diz a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a respeito do direito fundamental à liberdade de crença e de consciência.

Conforme já examinado no capítulo anterior, o embaraço a atividades de cunho religioso vai de encontro ao direito de expressar crenças individuais, garantido pela Constituição. Do mesmo modo, o Estado laico deve manter postura independente de forma a não adotar qualquer religião oficial, ao mesmo tempo em que deve agir quando o exercício da liberdade for ameaçado.

Há de se notar o teor congruente adotado na Constituição Brasileira com o dos diplomas legais internacionais citados acima. Passa-se então a analisar a liberdade de crença na Constituição pátria, e sob quais circunstâncias ela pode ser limitada.

Em primeiro lugar, existem situações excepcionais que admitem a restrição de direitos fundamentais, como os institutos previstos nos artigos 136 a 139 da Constituição Federal, que cuidam do Estado de Defesa e do Estado de Sítio. O primeiro deve ser decretado da seguinte forma:

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

Ainda de acordo com o mesmo artigo, lê-se os direitos que podem ser afetados por tal medida, dentre os quais está listado, no §1º, inciso I, alínea *a*, o direito de reunião, “ainda que exercido no seio de associações”.

Ato contínuo, o texto constitucional dispõe sobre o Estado de Sítio, outra possibilidade de restrições a direitos fundamentais, que deve ocorrer quando:

Artigo 137, I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa; II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

De acordo com o artigo 139, autorizada está a determinação, expressa no inciso I, da “obrigação de permanência em localidade determinada”, bem como a “suspensão da liberdade de reunião”, que afetam diretamente o exercício da liberdade de crença.

Portanto, pode-se resumir como limites autorizados da liberdade religiosa, de acordo com os pactos internacionais subscritos pelo Brasil e com a Constituição Federal de 1988, os casos de proteção à segurança, à ordem, à saúde ou à moral públicas, os direitos e liberdades das demais pessoas, bem como limites impostos por lei. Além desses casos, considera-se também casos de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado. Por fim, são casos excepcionais também considerados a declaração de Estado de Defesa ou de Sítio.

Em situações ordinárias, os diversos direitos prescritos constitucionalmente precisam conviver em harmonia, o que faz com que situações de limitações ao seu exercício apareçam, como é exemplo o caso analisado, mas devem estar de acordo com os termos do próprio texto constitucional. É mister proteger a integridade do interesse social, ao mesmo tempo que garantir a coexistência harmoniosa das liberdades, ou seja, um direito fundamental pode limitar outro direito fundamental.

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito dos limites das liberdades e seus fundamentos:

MS 23.452, rel. min. Celso de Mello, j. 16-9-1999, P, DJ de 12-5-2000:

Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto,

mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.

Como analisado anteriormente, há situações intrínsecas à dinâmica social que impõem tomadas de decisões sobre a prevalência de um direito sobre outro. Em decorrência disso, o Supremo Tribunal Federal entende, como visto, que há razões de limitação da extensão de proteção constitucional à liberdade de crença frente a situações de relevante interesse público, “ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades”.

Ao tratar do conflito de direitos fundamentais, não se pode deixar de citar Robert Alexy¹⁴, segundo o qual a própria definição é de fundamental importância para solucionar o problema. Assim sendo, ele os separa sob os conceitos de regras e princípios, ou seja, podem ser considerados tanto um como outro, e explica que, caso se entenda que são princípios, deve ser adotado o critério da ponderação a solucionar problemas de colisão. Já se forem considerados regras, deve ser adotado o critério da subsunção (1999, p. 75)

Resumidamente, o autor entende que o mais adequado procedimento a ser adotado frente a uma colisão de direitos é a ponderação, que os considera como princípios¹⁵, uma vez que:

A teoria dos princípios é capaz não só de estruturar racionalmente a solução de colisões de direitos fundamentais. Ela tem ainda uma outra qualidade que, para os problemas teórico-constitucionais que devem aqui ser considerados, é de grande significado. Ela possibilita um meio-termo entre vinculação e flexibilidade.

Alexy¹⁶ continua explicando que a ponderação possui três fases: verificação da intensidade da intervenção, a importância da razão que a justifique e a ponderação em sentido estrito (idoneidade do meio empregado para o fim e sua necessidade, também chamado de critério da proporcionalidade)

¹⁴ COLISÃO de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático. *Repositório FGV de Periódicos e Revistas: Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 217, 1999. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47414/45316> Acesso em: 20 set. 2020.

¹⁵ Idem, 1999, p. 231.

¹⁶ Idem, 1999, p. 231.

Assim sendo, pode-se entender que nenhum direito fundamental é absoluto. A esse respeito, ou seja, sobre a relatividade dos direitos fundamentais, entende Tavares¹⁷ (2019, p. 391) que:

Não existe nenhum direito humano consagrado pelas Constituições que se possa considerar absoluto, no sentido de sempre valer como máxima a ser aplicada aos casos concretos, independentemente da consideração de outras circunstâncias ou valores constitucionais. Nesse sentido, é correto afirmar que os direitos fundamentais não são absolutos. Existe uma ampla gama de hipóteses que acabam por restringir o alcance absoluto dos direitos fundamentais.

Ainda segundo Tavares, os direitos fundamentais não podem servir de escusa para que se pratique ilegalidades, ou então para respaldar irresponsabilidade civil, anular outros direitos igualmente constitucionais ou alheios. Diante dessas hipóteses, não há como negar que, de certa forma, o caso estudado pode ser compreendido como que inserido em uma delas, já que, como exposto acima, o interesse social à vida e à saúde merecem resguardo.

Vale citar também a posição de Martins¹⁸ (2012, p. 265):

Uma primeira opção é, uma vez verificado o conflito, contrapor novamente o tipo normativo constitucional do art. 5º, VI e VIII, da CF com os dados fáticos para, eventualmente, excluir já *a priori* (ao nível da interpretação e determinação área de proteção) uma conduta individual que possa representar um ataque arbitrário a bens jurídicos de terceiros ou constitucionais, desnecessário ao exercício da liberdade de consciência e crença.

Ato contínuo, o doutrinador ensina que, a fim de determinar com maior precisão como se deve agir em tais situações, o Poder Legislativo e a Administração Pública deveriam adensar o aparato normativo a fim de alcançar casos específicos. Ele entende que “nos casos mais difíceis, vale a presunção em favor da liberdade: *in dubio pro libertate*. Ou seja, há intervenção que deve restar, ao cabo do exame, justificada ou, caso contrário, verifica-se a violação do direito fundamental¹⁹.”

Outrossim, a segunda análise proposta por Martins²⁰ (2012, p. 357) para solucionar um conflito dessa natureza é a utilização do critério da proporcionalidade, já abordado acima, cuja técnica, segundo ele, decorre da Teoria Geral dos Direitos Fundamentais:

¹⁷ TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2019. P. 391.

¹⁸ MARTINS, Leonardo. *Liberdade e Estado Constitucional: leitura jurídico-dogmática de uma complexa relação a partir da teoria liberal dos direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2012. P. 265.

¹⁹ Idem, 2012.

²⁰ Idem, 2012, p. 357.

No segundo caminho, que deveria ser trilhado somente se fracassar o primeiro, admite-se a possibilidade de cerceamento da área de proteção aplicando-se, conforme a regra geral, o critério da proporcionalidade com seu rigor técnico elaborado na Teoria Geral dos Direitos Fundamentais.

Note-se ainda que a proporcionalidade é um critério de interpretação jurídica não expresso na Constituição Federal, porém decorrente de outros princípios, como o do devido processo legal e o da isonomia, ou mesmo do próprio Estado Democrático de Direito e seu aparato jurídico. É o que ensina Tavares²¹ (2019, p. 654). Além disso, ele continua explicando que:

Por fim, como ficará evidenciado adiante, a proposta teórica de uso da proporcionalidade alinha-se a um pensamento que parte do problema (necessariamente e não apenas circunstancialmente), que é um pensamento concreto, pouco afeito aos pressupostos teóricos de um modelo formal e abstrato de Direito.

Partindo do problema que ora se enfrenta, o critério da proporcionalidade se revela norteador da interpretação e aplicação racional da norma constitucional. Além disso, deve sempre ser resguardado o conteúdo essencial dos direitos que se opõem, a fim de que eles não sejam anulados a ponto de torná-los irreconhecíveis na situação fática.

Cabe aqui a menção ao parecer emitido pelo Instituto Brasileiro de Direito e Religião²², acerca da suspensão de cultos:

Importante consignar que a suspensão de cultos não equivale ao fechamento de Igrejas e templos. Estes devem estar abertos, com a eventual presença de pelo menos um clérigo, sobretudo agora, com a finalidade de prestar o serviço espiritual tão importante para as pessoas, serviço este que apenas as organizações religiosas podem realizar em um Estado laico.

Percebe-se que o entendimento do Instituto vem de maneira a encontrar uma solução não extremada para lidar com as circunstâncias presentes, isto é, o não fechamento de igrejas, pois tal acarretaria em prejuízo à própria sociedade, mas o seu funcionamento pode ser limitado sob termos de razoabilidade e adequação, referidos também no parecer e já analisados anteriormente como critério da proporcionalidade.

Diante da pandemia, demonstra-se, como se verá, a mobilização administrativa e legislativa na produção e execução de leis, decretos e portarias direcionadas a solucionar

²¹ TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2019. P. 654.

²² INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO. 23 mar. 2020. Disponível em: <https://www.ibdr.org.br/publicacoes/2020/3/23/parecer-acerca-do-funcionamento-de-templos-religiosos-durante-o-periodo-de-quarentena-por-conta-do-corona-vrus-covid-19>. Acesso em 30 set. 2020.

possíveis colisões de direitos. É o caso de determinações como a que listou a atividade de cunho religioso entre os serviços essenciais (Decreto No. 10.282), ou das diversas disposições a respeito das possíveis aglomerações decorrentes da prática religiosa, sobre as quais se propôs investigar o presente trabalho.

4. Restrições religiosas e o surto do coronavírus (COVID-19)

Em 30 de janeiro de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela Organização Mundial da Saúde como uma pandemia. Diante desse quadro, países passaram a tomar medidas de proteção necessárias à prevenção e estancamento da proliferação da doença. Pretende-se analisar se tais medidas, no Brasil, se encontram compatíveis com o ordenamento jurídico nacional e internacional, em especial no tocante à restrição do direito de liberdade de crença e consciência mediante uma possível proibição de funcionamento de entidades religiosas por autoridades públicas, em decorrência do perigo apresentado por aglomerações.

A Organização Mundial da Saúde publicou um guia de resposta à transmissão comunitária do vírus, em 11 de março de 2020, contemplando medidas eficazes a serem tomadas pelos países para combate e prevenção da doença, no qual lista orientações gerais e específicas, como higiene das mãos, etiqueta respiratória, isolamento e monitoração, bem como o cuidado em evitar aglomerações, o fechamento de escolas, transporte público, dentre outras. Ou seja, é fundamental evitar contato direto com outras pessoas em ambientes que contemplem toque ou apertos de mãos contaminadas, gotículas de saliva, espirro, tosse, catarro, objetos e ou superfícies contaminadas, como celulares, mesas, talheres, maçanetas, brinquedos, teclados de computador, etc.

A partir do exposto, passa-se a investigar o panorama jurídico nacional em decorrência da pandemia.

Já no dia 06 de fevereiro de 2020, foi publicada a Lei no. 13.979, dispondo a respeito da situação emergencial mundial advinda do surto do novo coronavírus (COVID-19) de 2019. De acordo com seu artigo 1º, §§ 1º e 2º, a respeito dos fundamentos e objetivos da mesma, lê-se que:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

Analisando tais disposições, tem-se que o objetivo da Lei é “a proteção da coletividade”, ou seja, esse é um dos casos excepcionais que autorizam limitações à liberdade de expressão, consciência e crença, expressos no artigo 18, 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, já citado acima, o qual dispõe sobre casos de proteção à segurança, à ordem, à saúde ou à moral públicas, os direitos e liberdades das demais pessoas, bem como limites impostos por lei. Não parece haver dúvidas de que o surto do COVID-19 configura uma situação de ameaça à saúde pública.

Cabe mencionar também que o artigo 6º da Constituição Federal de 1988 lista o direito à saúde como direito social a ser amparado pelo Estado, nos termos seguintes:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

De acordo, portanto, com o ditame constitucional acima, depreende-se que a disposição do artigo 1º, §1º da Lei no. 13.979 se faz legítima, citando a proteção à coletividade como fundamento das ações restritivas estatais decorrentes da pandemia.

Outrossim, o artigo 12, 3, da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, transcrito acima, já determina que a proteção à saúde ou moral públicas autoriza limitações à liberdade de expressar a religião ou crença.

Ainda segundo a Lei supracitada, em seu artigo 3º, listadas estão as medidas específicas que poderão ser tomadas pelo Poder Público diante do surto pandêmico, dentre as quais estão o isolamento e a quarentena, definida em seu artigo 2º, II, tal como se transcreve:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:
I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e
II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Nota-se aqui que o isolamento e a quarentena não englobam, por si, a aplicação de tais medidas a pessoas não contaminadas e sem apresentação de quadros suspeitos de contaminação, mas apenas a pessoas “doentes ou contaminadas”, bem como as “suspeitas de contaminação”.

Assim sendo, simples aglomerações não poderiam, *a priori*, ser englobadas como casos expressos de possíveis restrições.

Na mesma toada, no dia 13 de março de 2020, o Ministério da Saúde adotou medidas para diminuir os danos da doença, a serem adaptadas pelas autoridades regionais de forma a atender demandas locais. Dentre essas medidas, lê-se que: “Atitudes adotadas no dia a dia, como lavar as mãos e evitar aglomerações, reduzem o contágio pelo coronavírus.”

No dia 20 de março de 2020, por meio do Decreto No. 10.282, o governo federal listou as atividades religiosas entre as atividades essenciais cujo funcionamento deve ser resguardado pelas autoridades locais, em seu artigo 3º, §1º, inciso XXXIX:

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.
§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:
XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

Em decorrência disso, autoridades locais decretaram diversas medidas a serem tomadas, com o fim de prevenir e conter o surto. Passa-se a destacar alguns casos que tiveram repercussão judicial, porque qualquer aglomeração, ainda que para fins religiosos, pode ser foco de disseminação da doença. A exemplo do ocorrido na Coréia do Sul, onde o líder religioso da Igreja de Jesus Shincheonji, Lee Man-hee, acabou por causar grande alastramento da contaminação ao ocultar informações a respeito de fiéis acometidos com o vírus. A denominação religiosa proíbe o uso de acessórios no rosto durante cultos, incluindo máscaras, e Lee declarou aos membros que eles eram imunes à doença. A consequência foi a cidade de Daegu, onde isso aconteceu, se tornar o maior foco de contaminação da COVID-19 fora da China (até março de 2020).²³

No Brasil há controvérsia sobre a extensão da limitação do funcionamento de templos em virtude da pandemia. Representativo da idéia de impossibilidade de redução da atividade religiosa, cita-se o Mandado de Segurança nº 5333710.26.2020.8.09.0000, impetrado, em julho de 2020, pela Igreja Assembléia de Deus Esperança, contra atos do governador do estado de Goiás e também do prefeito municipal de Goiânia que, na tentativa de conter a contaminação,

²³ MONTERO, Mónica. Quando o vírus é uma questão de fé: a seita religiosa igreja de jesus shincheonji se tornou um dos grandes focos de contágio na coreia do sul. *El País*, [S.l.], 10 jun. 2020. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2020/05/29/eps/1590753016_340384.html . Acesso em: 11 out. 2020.

elaboraram decretos que impunham o revezamento das atividades religiosas a cada 14 dias. O relator determinou (a despeito do ativismo judicial) o retorno às atividades da entidade, independentemente do revezamento, mediante cumprimento de todos os protocolos sanitários e de contenção da pandemia.

No caso acima, a igreja argumentou que realiza trabalho assistencial de distribuição de alimentos e que respeita todas as normas de proteção de contágio viral, o que tornaria ato coator de seu direito líquido e certo de promover a liberdade de religião de seus fiéis a decisão administrativa lastreada no §2º do artigo 7º do Decreto estadual no 9.653/20, que determina:

Art. 2º Para o enfrentamento da emergência em saúde decorrente do coronavírus, adota-se o sistema de revezamento das atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, iniciando-se com 14 (quatorze) dias de suspensão seguidos por 14 (quatorze) dias de funcionamento, sucessivamente.

[...]

§ 7º Também se inserem no sistema de revezamento previsto no artigo 1º as atividades de organizações religiosas.

Além desse dispositivo, a impetrante trouxe aos autos da ação mandamental os artigos 1º e 2º do Decreto municipal no 1.242/20, que dispõe sobre “a adesão do Município de Goiânia ao sistema de revezamento de atividades econômicas” de que fala o decreto estadual citado, além de especificar, no artigo 2º, as penalidades decorrentes de descumprimento.

Baseou-se a decisão do Tribunal nos artigos 5º, *caput*, e inciso VI e 6º, *caput*, da Constituição Federal, a respeito dos direitos fundamentais e sociais que se relacionam com o caso. Passa-se a mencionar, nas palavras do relator, que:

E, assim, a religião, aqui referenciada em seu sentido *latu*, constitui traço fundamental de equilíbrio e amparo da pessoa, circunstância que indicou a essencialidade quanto à atividade desenvolvida pela impetrante, nos termos do Decreto nº 10.282/20 e, neste particular e por este viés, é que os atos impetrados resvalaram-se em ferimento a direito subjetivo passível de reparação.

O magistrado afirmou, também, que “a colaboração para o bem público representa princípio de atuação entre o Estado e as entidades religiosas, prevista no art. 19, I da Constituição Federal [...]”

Importante relembrar que, apesar da calamidade pública advinda, a essencialidade do serviço religioso foi reconhecida no supra mencionado Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, editado pela Presidência da República, que determina seu resguardo diante da situação pandêmica, mediante protocolos de cuidados de conhecimento amplo, como higienização,

distanciamento pessoal, dentre tantos outros. Destarte, o magistrado agiu de forma a delegar a autonomia dos cuidados às próprias igrejas e entidades religiosas.

Dentre tantos casos discutidos pelo país, pode-se ainda mencionar o ocorrido em Brasília, onde, em 31 de março de 2020, Juiz Federal proferiu decisão na Ação Civil Pública 1017648-92.2020.4.01.3400, no sentido de que o decreto 10.282/2020, que lista a atividade religiosa entre as essenciais, extrapola seu âmbito de regulamentação, de acordo com a Lei 7.783/1989, e que, portanto, não pode ser aplicado. Sendo assim, o magistrado entendeu por correto determinar às igrejas que mantenham suas atividades públicas suspensas. Note o seguinte trecho da decisão:

Determino a suspensão da eficácia do inciso XXXIX do artigo 3o do Decreto no 10.282/2020, na sua redação atual, eis que seu teor não se coaduna com a gravíssima situação de calamidade pública decorrente da pandemia que impõe a reunião de esforços e sacrifícios coordenados do Poder Público e de toda a sociedade brasileira para garantir, a todos, a efetividade dos direitos fundamentais à vida e à saúde previstos nos arts. 5o, caput, e 196, da Constituição Federal, respectivamente.

Os entendimentos divergentes mostram a dificuldade em lidar com uma situação grave, ameaçadora e imprevisível como a que se trata no presente texto.

Não se pode deixar de mencionar um aspecto importante e que ganhou grande visibilidade no cenário que se investiga. Trata-se de líderes e instituições religiosas cristãs que passaram a advogar a continuidade dos cultos e eventos presenciais de forma a não prejudicar a arrecadação das contribuições dos fiéis a título de dízimos e ofertas. Pode-se argumentar, talvez, uma necessidade dos mesmos para manter em funcionamento o aparato institucional e sua missão evangelística. No entanto, devem ser considerados os desvios de finalidade dessas contribuições no âmbito dos interesses particulares de financiamento do alto padrão de vida de líderes religiosos.

Ainda a esse respeito, a revista *Piauí*, em maio de 2020, registrou o ocorrido em razão do posicionamento do líder religioso Silas Malafaia, da denominação cristã Assembléia de Deus Vitória em Cristo. Segundo o pastor, não há perigo de contaminação em sua igreja, já que tudo está devidamente sanitizado. Ele esclarece aos fiéis, também, que podem depositar os valores referentes às contribuições à igreja, agendando o pagamento por telefone, com a possibilidade de dividir o custo em até seis vezes.²⁴

²⁴ BILENKY, Thais. Meu Pirão Primeiro: o empenho dos líderes evangélicos para cobrar o dízimo em plena quarentena. *Revista Piauí*, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 1-1, maio 2020. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/meu-pirao-primeiro/>. Acesso em: 09 out. 2020.

Os aspectos éticos dessa situação não cabem na presente investigação, porém, talvez contribuam para analisar os limites à liberdade religiosa. Certamente, casos isolados acontecem e devem ser tratados com o devido cuidado, uma vez que a garantia da liberdade de religião é de grande relevância na manutenção da paz social e da proteção à dignidade humana, e enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988.

Claramente, o dinheiro arrecadado, bem como sua doação pelos fiéis, é de âmbito privado e de escolha de cada um, de acordo com sua fé. Assim sendo, não cabe ao Poder Público qualquer ingerência. O que se discute são as reuniões advogadas para que tais aconteçam e o que elas representam para o restante populacional.

Uma outra questão é a dificuldade na inclusão dos credos minoritários no panorama de proteção à liberdade de consciência e crença, devido ao preconceito. A Umbanda, mesmo tendo crescido em número de membros nos anos 1969 e 1970 (e tendo seu declínio posterior nos anos 1980 e 1990), ainda sofre com visões culturais que a classificam, assim como o Candomblé, como algo demoníaco e primitivo. Apesar da laicidade estatal, as relações entre o governo e a igreja Católica Apostólica Romana sempre pairaram sobre a liberdade religiosa garantida constitucionalmente, pois seu credo, de forma geral, ainda é considerado como paradigma da chamada ordem pública e bons costumes, devido a uma questão histórica e cultural, o que certamente enfraquece a almejada liberdade de crença no Brasil.

Por fim, mais uma discussão merece atenção, qual seja, as chamadas *fake news* ou notícias falsas divulgadas no âmbito religioso, especialmente por meio de redes sociais. Como exemplo, pode-se citar a afirmação feita pelo líder da igreja Mundial do Poder de Deus, Valdemiro Santiago, de que plantar sementes de feijão poderia curar a COVID-19. Por veicular essa desinformação, o Ministério Público Federal de São Paulo impetrou ação a fim de responsabilizá-lo pela “prática abusiva da liberdade religiosa, colocando em risco a saúde pública e induzindo fiéis a comprarem um produto sem qualquer eficácia comprovada.”²⁵

O dano coletivo infligido é certamente extenso, uma vez que fiéis, de forma geral, tendem a levar extremamente a sério as recomendações de seus líderes espirituais, mesmo que elas contrariem provas científicas em sentido oposto. Destarte, a atitude do Estado parece adequada, necessária e proporcional ao classificar o ocorrido como *fake news*.

²⁵ FOLHA. Valdemiro Santiago pode ser condenado por fake news durante pandemia. Folha Gospel. [S.l.], p. 1-1. 04 ago. 2020. Disponível em: <https://folhagospel.com/valdemiro-santiago-pode-ser-condenado-por-fake-news-durante-pandemia/>. Acesso em: 23 out. 2020.

Outrossim, a liberdade religiosa não abrange apenas o interior dos templos. Tome-se por exemplo a recente comemoração da festa do Círio de Nazaré, tradicional evento religioso de Belém. Apesar da utilização, pela igreja, dos meios virtuais para realizar as celebrações, seus membros se reuniram nas ruas para esperar a chegada da santa por helicóptero.²⁶ Vale destacar que, no dia 01 de junho de 2020, foi promulgado o Decreto No. 96378, pelo município de Belém, que dispõe, em seu artigo 9º, inciso V e parágrafo único, o seguinte:

Art. 9º A partir de 1º de junho de 2020, de acordo com plano de retomada econômica e protocolo constante do Anexo III, ficam autorizadas a funcionar as seguintes atividades não essenciais:

[...]

V - Cultos, missas e eventos religiosos presenciais com público de até 15% da capacidade do local, limitado ao total de 200 (duzentas) pessoas.

Parágrafo único. As demais atividades religiosas devem ser realizadas de modo remoto, reconhecida sua essencialidade quando voltadas ao desempenho de ações de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade." (NR)

Apesar do decreto supra colocar a atividade religiosa como não essencial, já estava em vigor o Decreto No. 10.282, desde 20 de março de 2020, ditando o contrário. De qualquer maneira, o parágrafo único determina que o restante das atividades religiosas, não mencionadas no inciso, devem ser realizadas de forma remota. Isso implica dizer que o evento religioso do Círio de Nazaré, apesar de sua enorme tradição, deveria resguardar o momento de pandemia, sem a presença em massa dos fiéis nas ruas, o que parece ter sido a intenção da instituição religiosa responsável pela celebração. Em conjunto com a Cruz Vermelha, a paróquia local disse ter feito um apelo para “que as pessoas vivam a 228ª edição do Círio de forma diferente, em casa, acompanhando as missas pelas redes sociais e canais de televisão [...]”, apesar de não ter isso ocorrido.²⁷

²⁶ CNN. Pela 1ª vez em 227 anos, Círio de Nazaré tem evento virtual para evitar aglomerações. CNN Brasil. Belém, p. 1-1. 11 out. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/10/11/pela-1-em-227-anos-cirio-de-nazare-tem-evento-virtual-para-evita-aglomeracoes> . Acesso em: 22 out. 2020.

²⁷ MAGALHÃES, Cleide. Arquidiocese de Belém, Diretoria do Círio e Cruz Vermelha estão preocupadas com possível mobilização social no Círio. *O Liberal*, Belém, 05 out. 2020. Disponível em: <https://www.oliberal.com/cmlink/2.193/archidiocese-de-belem-diretoria-do-cirio-e-cruz-vermelha-estao-preocupadas-com-possivel-mobilizacao-social-no-cirio-1.312660> . Acesso em: 21 out. 2020.

5. Conclusão

A maneira como são garantidos os direitos fundamentais em um contexto como o apresentado leva a sociedade a expor suas fragilidades civilizatórias. No que tange à liberdade religiosa, sua preservação significa pacificação social, respeito à dignidade inerente a cada ser-humano e a liberdade que isso acarreta. Liberdade de escolher a forma como vive, a razão pela qual vive e seu íntimo mais sensível e, portanto, inviolável. A forma como entende os acontecimentos diários e dão seu significado passa pela liberdade de pensamento, crenças e valores. Sem dúvida, o ordenamento jurídico, portanto, deve manter essa proteção ao cerne de cada pessoa. Porém, o respeito à vida e à saúde alheias, ambos também revestidos da devida inviolabilidade, mostra que os fatos abordados não são facilmente resolvidos.

De acordo com o exposto, e levando em conta que as organizações religiosas de qualquer culto são independentes e gozam de direitos assegurados constitucionalmente, elas se inserem em um contexto de convivência coletiva organizada sob um Estado Democrático de Direito, não de forma a submergir sua independência, mas não se olvidando de seus deveres de colaboração em assuntos de interesse público, mencionados também no texto constitucional (artigo 19, inciso I da Constituição Federal de 1988).

Em relação às questões polêmicas citadas, o preconceito aos cultos minoritários no Brasil deve ser trabalhado para que alcance a visibilidade necessária ao seu devido tratamento. A discussão de liberdade religiosa, pandemia, dignidade humana, democracia, não pode se esquivar de tratar algo tão relevante e primordial ao alcance da sociedade inclusiva desenhada pela Constituição.

As reuniões em igrejas, sinagogas, locais dos mais diversos cultos, são capazes de alimentar a pandemia de forma espantosa, pois, por suas próprias características, prezam pelo contato humano, levando às temidas aglomerações – é o que se viu, por exemplo, na citada ocorrência na Coréia do Sul.

Cumprе salientar que as aglomerações, sejam por quaisquer razões, podem servir como vetores da doença. As que ocorrem por motivos religiosos são apenas mais uma maneira de propagação e, portanto, também devem ser foco de atenção e restrição estatais, sem que isso acarrete uma ingerência indevida no âmbito dos direitos fundamentais.

Acredita-se que o fechamento de templos, mesmo quando decretado o *lockdown*, não precisa acontecer, sendo suficiente, como ocorreu na maior parte do Brasil, uma restrição às práticas religiosas que ensejem aglomeração. Do mesmo modo, entende-se que não está dentro da liberdade religiosa disseminar notícias falsas que prejudiquem a saúde pública.

Referências

BARCELLOS, Ana Paula Gonçalves Pereira de *et al.* *As Relações entre Religião e Estado: notas sobre as experiências norte-americana e brasileira.* 2011. 1 v. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1718> . Acesso em: 07 out. 2020.

BILENKY, Thais. Meu Pirão Primeiro: o empenho dos líderes evangélicos para cobrar o dízimo em plena quarentena. *Revista Piauí*, [S.I.], v. 1, n. 1, p. 1-1, maio 2020. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/meu-pirao-primeiro/> Acesso em: 09 out. 2020.

CNN. Pela 1ª vez em 227 anos, Círio de Nazaré tem evento virtual para evitar aglomerações. *CNN Brasil*. Belém, p. 1-1. 11 out. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/10/11/pela-1-em-227-anos-cirio-de-nazare-tem-evento-virtual-para-evita-aglomeracoes> . Acesso em: 22 out. 2020.

COLISÃO de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático. *Repositório FGV de Periódicos e Revistas: Revista de Direito Administrativo*, [S. I.], v. 217, 1999. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47414/45316>. Acesso em: 20 set. 2020.

FISCHER, Ferenc; LILÓN, Domingo; DEÁK, Máté. El “espíritu del ’68”. 1968-2018: medio siglo de cambios y transformaciones en el mundo y en iberoamérica. In: *IBEROAMERICANA QUINQUEECLESIENSIS*, 1., 2019, Pécs. Ponencias presentadas en la Conferencia Internacional. Pécs: Universidad de Pécs Centro Iberoamericano, 2019. p. 9-534.

FOLHA. *Valdemiro Santiago pode ser condenado por fake news durante pandemia. Folha Gospel*. [S.I.]. 04 ago. 2020. Disponível em: <https://folhagospel.com/valdemiro-santiago-pode-ser-condenado-por-fake-news-durante-pandemia/> . Acesso em: 23 out. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO. 23 mar. 2020. Disponível em: <https://www.ibdr.org.br/publicacoes/2020/3/23/parecer-acerca-do-funcionamento-de-templos-religiosos-durante-o-periodo-de-quarentena-por-conta-do-corona-vrus-covid-19> . Acesso em 30 set. 2020.

LEMBO, Claudio. *A pessoa: seus direitos*. Barueri, SP: Manole, 2007. p. 15.

MAGALHÃES, Cleide. Arquidiocese de Belém, Diretoria do Círio e Cruz Vermelha estão preocupadas com possível mobilização social no Círio. *O Liberal*, Belém, 05 out. 2020. Disponível em: <https://www.oliberal.com/cmmlink/2.193/archidiocese-de-belem-diretoria-do-cirio-e-cruz-vermelha-estao-preocupadas-com-possivel-mobilizacao-social-no-cirio-1.312660> . Acesso em: 21 out. 2020.

MARTINS, Leonardo. *Liberdade e Estado Constitucional: leitura jurídico-dogmática de uma complexa relação a partir da teoria liberal dos direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 357.

MONTERO, Mónica. Quando o vírus é uma questão de fé: a seita religiosa Igreja de Jesus Shincheonji se tornou um dos grandes focos de contágio na Coreia do Sul. *El País*, [S.I.], 10 jun. 2020. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2020/05/29/eps/1590753016_340384.html . Acesso em: 11 out. 2020.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2019, p. 49.

RINK, Juliano Aparecido. Verbete Laicidade. *Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional*. SP: Saraiva, 2008.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *O direito à vida digna*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 87.

RODRIGUES, Bárbara. Covid-19: MP-PI pede que entidades religiosas não realizem eventos. *GPI*. Teresina, p. 1-1. 06 abr. 2020. Disponível em: <https://www.gp1.com.br/noticias/covid-19-mp-pi-pede-que-entidades-religiosas-nao-realizem-eventos-475420.html> . Acesso em: 22 out. 2020.

SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. Malheiros, 2014, p. 250.

SOUZA, Simone Miranda de. *Entre a Cruz e a Espada: o conflito Igreja - Estado (1969 - 1974)*. 2008. 43 f. TCC (Graduação) - Curso de História, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2008. Disponível em: [http://www.uel.br/cch/cdph/portal/pages/arquivos/Instrumentos-Pesquisa/TRAB-ACADEMICOS_DIGITALIZADOS/HISTORIA/ENTRE%20A%20CRUZ%20E%20A%20ESPADA%20O%20CONFLITO%20IGREJA%2096%20ESTADO%20\(1969%2096%201974\).pdf](http://www.uel.br/cch/cdph/portal/pages/arquivos/Instrumentos-Pesquisa/TRAB-ACADEMICOS_DIGITALIZADOS/HISTORIA/ENTRE%20A%20CRUZ%20E%20A%20ESPADA%20O%20CONFLITO%20IGREJA%2096%20ESTADO%20(1969%2096%201974).pdf) Acesso em: 08 out. 2020.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 654.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, *Leticia maria Gie Gasqui*

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº *315.4838-5*, Período *naturmor*, Turma N^o

tendo realizado o TCC com o título: *Liberdade de crença em meio à pandemia de novo coronavírus (COVID-19)*

sob a orientação do(a) professor(a): *Leisa de Azevedo Rodrigues*

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

outubro
 São Paulo, 30 de de 2020

Leticia

Assinatura do discente